

MENSAGEM DE VETO PARCIAL Nº 0025, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023

0025 / 2023

Referente ao Ofício Nº 1253/2023 – COGEL

Projeto de Lei Ordinária nº 0702/2021 (VETO PARCIAL)

Ementa: “Cria e inclui no Calendário Oficial de Eventos a efeméride Novembro Roxo como o mês destinado ao desenvolvimento de ações de conscientização sobre a importância de prevenir o parto prematuro e ressaltar os cuidados para uma gestação segura, no âmbito do Município de Fortaleza”.

Autoria: Vereadora Tia Francisca

Senhor Presidente,

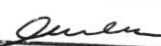
Cumprimentando-o cordialmente, devolvo a essa Egrégia Câmara, com VETO PARCIAL o Projeto de Lei Ordinário em epígrafe, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, pelas razões que exponho.

O projeto tem como fim chamar a atenção para a importância da prevenção ao parto prematuro e com os cuidados para uma gestação segura.

Da análise do texto enviado, verifica-se que é possível o objeto central do tema, inclusive pela importância à saúde das mulheres e nascituros.

Em que pese a altivez do projeto proposto, verifica-se que em alguns de seus dispositivos acabaram por impor novas atribuições à órgão do Poder Executivo, como verificado o art. 3º, que adentraram na esfera de competência privativa do Prefeito, possuindo vício de iniciativa, por tratar de ações desenvolvidas de modo integrado entre os Poderes municipais. As previsões contidas nestes dispositivos do autógrafo de lei ferem a Lei Orgânica do Município no art. 46, § 1º, IV.

**AO EXMO. SR
VEREADOR GARDEL FERREIRA ROLIM
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO Nº	2029
DATA:	21 / 11 / 2023
HORA:	16:23
	
Funcionário	



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 11.411, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023

Cria e inclui no Calendário Oficial de Eventos a efeméride Novembro Roxo como o mês destinado ao desenvolvimento de ações de conscientização sobre a importância de prevenir o parto prematuro e ressaltar os cuidados para uma gestação segura, no âmbito do Município de Fortaleza.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída e incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Fortaleza a efeméride Novembro Roxo, destinada à promoção anual de atividades e mobilizações direcionadas ao enfrentamento do parto prematuro, com foco na prevenção do nascimento antecipado e na conscientização sobre os riscos envolvidos, bem como na assistência, na proteção e na promoção dos direitos dos bebês prematuros e de suas famílias, no âmbito do Município de Fortaleza.

Art. 2º O poder público municipal, através de procedimentos informativos e educativos, promoverá as seguintes ações referentes ao Novembro Roxo:

- I — diagnosticar e prevenir situações de risco para partos prematuros;
- II — conscientizar gestantes sobre cuidados que devem ser tomados para evitar a prematuridade;
- III — dar assistência ao prematuro e aos seus familiares; e
- IV — reduzir índices de mortalidade em partos prematuros e mortes decorrentes da complicação do trabalho de parto precoce.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Os projetos e as ações voltados ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 5º VETADO.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA
Prefeito Municipal de Fortaleza





Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número 78DZVP45

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 2832952 e código 78DZVP45

ASSINADO POR:

Assinado por: JOSE SARTO NOGUEIRA MOREIRA:21091897387 em 21/11/2023

Dessa forma, resta eivado de vício de iniciativa, portanto de inconstitucional, em parte, o presente autógrafo nos dispositivos citados.

Já o art. 5º do mesmo autógrafo prevê a obrigatoriedade de regulamentação da norma no prazo de 30 dias. Porém, a norma nos parece estar dentre aquelas cujo conteúdo possui autoexecutoriedade, não dependendo, pois, de outras normas que o regulamentem para gerar eficácia. Dessa forma, contrário ao interesse público a submissão de norma auto executória a regulamentação posterior, quando independe desta.

Por essas razões, não se vislumbrando condições de sanção do presente projeto de lei em sua plenitude por inconstitucionalidade, **VETO PARCIAL a incidir sobre os arts. 3º e 5º** do presente autógrafo.

José Sarto Nogueira Moreira
PREFEITO DE FORTALEZA